# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2015

Institui a padronização de tamanho de peças de vestuário.

Autora: Deputada SORAYA SANTOS Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.902, de 2015, institui a padronização de tamanho de peças de vestuário.

#### Consta da Justificação:

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dos ilustres membros desta Casa Legislativa, e que certamente será aprovado e transformado em lei, tem como objetivo atribuir ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro a responsabilidade de editar e expedir norma, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação da lei, que trate da padronização do tamanho do vestuário adulto e infantil, por sexo.

No Brasil, inexiste mecanismo legal ou normativo, de caráter nacional, que determine padrões para tamanho de peças de vestuário.

Dessa forma, cada fabricante estabelece as medidas que correspondem a um determinado tamanho de roupa, deixando o consumidor confuso por ocasião da compra.

Tal situação leva, muitas vezes, o consumidor a memorizar o tamanho da peça de suas marcas preferidas. Todavia, isso não





Como se trata de tema de ordem técnica, não fazendo sentido estabelecer parâmetros objetivos por lei, sobretudo porque não seria sensato, optamos por conferir tal responsabilidade ao órgão competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da metrologia e da avaliação da conformidade de produtos, processos e serviços, conforme art. 2º da Lei nº 9.933, de 1999"

A matéria foi despachada às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita pelo rito ordinário, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CDEIC, a proposição recebeu parecer favorável à aprovação.

Após, veio a esta CCJC. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, *c*, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à <u>constitucionalidade formal</u>, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim,





Quanto ao primeiro deles, o Projeto de Lei nº 2.902, de 2015, veicula conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União alusivas ao comércio, nos termos do art. 22, VIII, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria sub examine com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciado sob ângulo *material*, o conteúdo do Projeto de Lei nº 2.902, de 2015, não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, o Projeto de Lei nº 2.902, de 2015, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à <u>juridicidade</u>, a proposição qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas**.

No que respeita à <u>técnica legislativa</u>, o Projeto de Lei nº 2.902, de 2015, não há reparos a serem feitos: seus preceitos observam estritamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e pela **boa técnica legislativa**, Projeto de Lei nº 2.902, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2023.





2023-20719



